



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2461534 - DF (2023/0323238-3)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : BRUNO RODRIGUES BOUCHER SANTANA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. MAJORANTE DO REPOUSO NOTURNO. ALTERAÇÃO JURISPRUDENCIAL. IRRETROATIVIDADE. PRINCÍPIOS DA COISA JULGADA E DA SEGURANÇA JURÍDICA. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial manejado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, que julgou improcedente revisão criminal para afastar a majorante do repouso noturno em condenação por furto qualificado.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a alteração de entendimento jurisprudencial posterior ao trânsito em julgado da condenação autoriza a revisão criminal para afastar a majorante do repouso noturno aplicada ao furto qualificado.

III. Razões de decidir

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a alteração de entendimento jurisprudencial posterior ao trânsito em julgado não autoriza a revisão criminal, sob pena de violação dos princípios da coisa julgada e da segurança jurídica.

4. O precedente qualificado firmado no Tema 1087 do STJ, que afastou a majorante do repouso noturno no furto qualificado, possui efeito prospectivo e não retroage para alcançar condenações transitadas em julgado anteriormente.

5. A decisão do Tribunal a quo está em consonância com a jurisprudência do STJ, que não admite a desconstituição da coisa julgada com base em mudança de entendimento jurisprudencial.

IV. Dispositivo

6. Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 19 de dezembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2461534 - DF (2023/0323238-3)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : BRUNO RODRIGUES BOUCHER SANTANA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. MAJORANTE DO REPOUSO NOTURNO. ALTERAÇÃO JURISPRUDENCIAL. IRRETROATIVIDADE. PRINCÍPIOS DA COISA JULGADA E DA SEGURANÇA JURÍDICA. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial manejado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, que julgou improcedente revisão criminal para afastar a majorante do repouso noturno em condenação por furto qualificado.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a alteração de entendimento jurisprudencial posterior ao trânsito em julgado da condenação autoriza a revisão criminal para afastar a majorante do repouso noturno aplicada ao furto qualificado.

III. Razões de decidir

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a alteração de entendimento jurisprudencial posterior ao trânsito em julgado não autoriza a revisão criminal, sob pena de violação dos princípios da coisa julgada e da segurança jurídica.

4. O precedente qualificado firmado no Tema 1087 do STJ, que afastou a majorante do repouso noturno no furto qualificado, possui efeito prospectivo e não retroage para alcançar

condenações transitadas em julgado anteriormente.

5. A decisão do Tribunal a quo está em consonância com a jurisprudência do STJ, que não admite a desconstituição da coisa julgada com base em mudança de entendimento jurisprudencial.

IV. Dispositivo

6. Recurso não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial manejado por **Bruno Rodrigues Boucher Santana** contra acórdão da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal que julgou improcedente revisão criminal ajuizada pelo recorrente.

Contraminuta ao agravo apresentada (e-STJ fls. 281).

Parecer do Ministério Público Federal pelo conhecimento e não provimento do agravo (e-STJ fls. 297-304).

É o relatório.

VOTO

O agravo em recurso especial é tempestivo e infirmou os argumentos da decisão do Tribunal a quo, razão pela qual, nos termos do art. 253, parágrafo único, inc. II, do RISTJ, conheço do agravo e passo ao exame do recurso especial.

O recurso especial é tempestivo e está com a representação processual correta. O recorrente indica os permissivos constitucionais que embasam o recurso e o dispositivo de lei federal supostamente violado, demonstrando pertinência na fundamentação (não incidência da súmula nº 284 do STF).

Observa-se, ainda, que o acórdão recorrido examinou expressamente a matéria arguida no recurso, cumprindo com a exigência do prequestionamento (não incidência da súmula 282 do STF).

Ademais, o acórdão apresentou fundamentos de cunho infraconstitucional (não incidência da súmula 126 do STJ), todos rebatidos nas razões recursais (não incidência da súmula 283 do STF).

O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial interposto pela parte agravante com amparo nos seguintes fundamentos (e-STJ fls. 263-264):

“I – O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece prosseguir quanto à apontada afronta ao artigo 621, inciso I, primeira parte do CPP, uma vez que a decisão impugnada está em sintonia com a orientação da Corte Superior [...]”

Logo, “O recurso especial interposto contra acórdão que decidiu em consonância com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça esbarra no óbice da Súmula n.º 83 do STJ” (AgInt no REsp n. 1.900.081/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023)”

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que *“a decisão que não admite o recurso especial tem como escopo exclusivo a apreciação dos pressupostos de admissibilidade recursal. Seu dispositivo é único, ainda quando a fundamentação permita concluir pela presença de uma ou de várias causas impeditivas do julgamento do mérito recursal, uma vez que registra, de forma unívoca, apenas a inadmissão do recurso. (...) A decomposição do provimento judicial em unidades autônomas tem como parâmetro inafastável a sua parte dispositiva, e não a fundamentação como um elemento autônomo em si mesmo, ressoando inequívoco, portanto, que a decisão agravada é incindível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade, nos exatos termos das disposições legais e regimentais”* (EAREsp 746.775/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, redator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 19/9/2018, DJe de 30/11/2018).

Postas essas premissas, verifica-se que o recurso especial foi inadmitido com base no óbice previsto na Súmula 83, desta Corte.

Aponta o recorrente, em síntese, que o acórdão recorrido, ao não admitir o pedido defensivo a fim do afastamento da majorante do §1º, do artigo 155, do Código Penal, por se tratar de furto qualificado, violou o artigo 621, inciso I, primeira parte do Código de Processo Penal.

Todavia, pelo que se extrai, o entendimento adotado pelo acórdão recorrido observou a jurisprudência atual desta Corte, no sentido de que não se admite a aplicação retroativa de jurisprudência.

Consta dos autos que o recorrente foi condenado pela prática de crimes de furtos qualificados, com aplicação da causa de aumento do repouso noturno,

cometido em momento anterior à mudança de entendimento jurisprudencial desta Corte Superior que levou à elaboração da Tese n. 1.087.

Consigne-se o que foi ressaltado no acórdão da revisão criminal interposta (e-STJ fls. 218-220):

“Com relação à possibilidade de desconstituição de julgado transitado em julgado com base em mudança de entendimento jurisprudencial firmado em precedente qualificado mediante ajuizamento de revisão criminal, entende-se, via de regra, incabível.

Isso porque, o artigo 5º, inciso XL, da Constituição Federal estabelece que apenas a lei posterior deve retroagir para beneficiar o condenado. Nesse passo, dispõe o artigo 66, inciso I, da Lei 7.210/84 que o Juiz da Execução Penal deve aplicar aos casos julgados a lei posterior que de qualquer modo favorecer o apenado. Assim, com o fim de fortalecer os princípios da segurança jurídica e da isonomia, o legislador estabeleceu, no Código de Processo Civil de 2015, regras de uniformização da jurisprudência a fim de mantê-la estável e coerente, através do sistema de julgamento em recursos repetitivos, que devem ser aplicadas subsidiariamente em todo o sistema processual vigente. No entanto, esses precedentes qualificados, firmados em sede de recursos repetitivos, possuem efeitos vinculantes prospectivos, ou seja, para o futuro. Não podem retroagir para alcançar situações consolidadas e acobertadas pelo manto da coisa julgada, salvo em casos excepcionais, em que há declaração de inconstitucionalidade de norma pelo Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, ainda que em sede de controle de constitucionalidade difuso ou incidental, nos termos dos artigos 927, inciso III, e 928, inciso II, do Código de Processo Civil.

[...] No caso presente, as sentenças que condenaram o requerente nas penas do artigo 155, § 4º, incisos I e II do Código Penal e do artigo 155, § 4º, incisos I e IV, do Código Penal foram proferidas em 16/08/2016 e 26/04/2018 e transitaram em julgado em 29/08/2016 e 14/05/2018, respectivamente (ID 42767886 à fl. 35 e ID 42767887 à fl. 74), quando vigia o entendimento de que a causa de aumento relativa ao repouso noturno poderia ser aplicada ao furto qualificado.

Conforme visto, as sentenças restaram lavradas com base não só na jurisprudência existente à época neste Tribunal de Justiça, como também na do Superior Tribunal de Justiça, embora intensa controvérsia a respeito. Somente em 25/05/2022, o Superior Tribunal de Justiça julgou a afetação dos Recursos Especiais 1891007-RJ, 1888756-SP e 1890981-SP como representativos da controvérsia e firmou a tese jurídica segundo a qual “A causa de aumento prevista no § 1º do Código Penal (prática do crime de furto no período noturno) não incide no crime de furto na sua forma qualificada (§ 4º)” (STJ, 3ª Seção, REsp. 1.891.007/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Julgado em 23/03/2022).

O acórdão foi publicado em 27/06/2022 e transitou em julgado em 01/09/2022, conforme consulta processual ao sistema informatizado do Superior Tribunal de Justiça.

No precedente qualificado, inclusive, se registrou a orientação contrária vigente no Supremo Tribunal Federal (HC 130.952/MG, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, DJe 20/02/2017) de que “inexistindo vedação legal e contradição lógica, nada obsta a convivência harmônica entre a causa de aumento de pena do repouso noturno (CP, art. 155, § 1º) e

as qualificadoras do furto (CP, art. 155, § 4º) quando perfeitamente compatíveis com a situação fática”. Destacou-se, por fim, que essa tem sido a reiterada orientação do Supremo Tribunal Federal em julgamentos de habeas corpus.

Todavia, a 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça acompanhou, à unanimidade, o voto do Exmº Ministro Relator, João Otávio de Noronha, que, após discorrer sobre as diversas correntes doutrinárias e jurisprudenciais, decidiu, sob a ótica dos princípios da proporcionalidade e da taxatividade, ser impossível a aplicação da majorante do repouso noturno ao furto qualificado. No entanto, não houve modulação dos efeitos do acórdão para o caso, sendo que, em regra, o precedente qualificado possui efeito prospectivo. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, analisando tema semelhante, entendeu não ser possível a desconstituição dos efeitos da coisa julgada com fundamento em posterior alteração de entendimento jurisprudencial mais favorável ao réu.”

Pelo que se extrai, o entendimento do Tribunal *a quo* de inadmissão do pedido revisional está em total consonância com a jurisprudência desta Corte, não havendo de se falar em qualquer violação ao dispositivo legal do artigo 621, do Código de Processo Penal.

Isso porque, depreende-se dos autos que o juízo de origem manteve a condenação fixada pelas sentenças em desfavor do recorrente por entender que o fato de ter havido mudança superveniente de entendimento jurisprudencial não legitima a modificação daquelas, uma vez que proferidas em data anterior ao Tema n. 1087 deste Tribunal Superior.

Cabe frisar que o julgamento dos recursos especiais em que esta Corte alterou seu entendimento ocorreu em 25/5/2022 e foi publicado em 27/6/2022, de modo que não se justifica o pleito da defesa de que seja aplicada a nova jurisprudência sobre o tema, consolidada no sentido de que é inconciliável aplicar-se a referida causa de aumento ao furto qualificado.

Em outras palavras, o ora recorrente foi condenado pela prática do delito de furto qualificado, com aplicação da causa de aumento prevista no § 1º do art. 155 do CP, por ter sido praticado no período noturno, pela compatibilidade entre a forma qualificada do delito e a incidência da majorante, entendimento que era corroborado pela Corte Especial, antes da formulação do Tema Repetitivo n. 1.087. O pleito de reforma, por conseguinte, não se revela admissível, por se pretender a aplicação retroativa de novo entendimento jurisprudencial.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. DOSIMETRIA. AFASTAMENTO DA CAUSA DE

AUMENTO DE PENA RELATIVA AO REPOUSO NOTURNO. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL POSTERIOR AO TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. "A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a alteração de entendimento jurisprudencial verificada posteriormente ao trânsito em julgado da condenação não autoriza o ajuizamento de revisão criminal, visando a sua aplicação retroativa, assim como pretendido pela defesa (...), sob pena de serem violados os princípios da coisa julgada e da segurança jurídica" (AgRg no HC n. 750.423/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 8/8/2022).

2. Ademais, vale salientar que nem mesmo no âmbito da revisão criminal esta Corte Superior tem admitido a aplicação do precedente qualificado, quando ao tempo do julgamento do recurso de apelação havia consenso entre as Turmas da Terceira Seção desta Corte Superior, como na hipótese dos autos, que trata acerca da aplicação da majorante do repouso noturno ao furto qualificado.

3. Com efeito, a aplicação das disposições contidas no art. 66, I, da Lei 7.210/1984 não alcança os casos de mudança de entendimento jurisprudencial, mas apenas as hipóteses em que lei posterior, de qualquer forma, favoreça o condenado. Assim, a tese firmada pelo colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n. 1.888.756/SP (Rel. Min. João Otávio de Noronha, Terceira Seção, julgado em 25/05/2022, DJe de 27/06/2022 - Tema 1087), no sentido de que "a causa de aumento prevista no § 1º do art. 155 do Código Penal (prática do crime de furto no período noturno) não incide no crime de furto na sua forma qualificada (§ 4º)", não pode retroagir para alcançar fatos praticados anteriormente ao referido entendimento, pois precedentes judiciais não tem efeitos retroativos.

4. No caso em apreço, consoante informado pelo Ministério Público do Estado do Paraná, o trânsito em julgado da sentença que condenou o recorrido como incurso no art. 155, §1º e §4º, do CP, ocorreu em 15/06/2021 e a Tese 1087, como visto, foi firmada pela Terceira Seção do STJ em 25/05/2022.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 2.081.283/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 5/10/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. CAUSA DE AUMENTO DE PENA. REPOUSO NOTURNO. AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO ANTERIOR À MUDANÇA DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Na data do trânsito em julgado da condenação do paciente, pela prática de furto qualificado, com a incidência da causa de aumento de pena do repouso noturno, ambas as Turmas da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça entendiam pela possibilidade de aplicação da causa de aumento do repouso noturno na hipótese de furto qualificado.

2. Ainda que esse entendimento haja sido superado pela atual compreensão pelo afastamento da referida causa de aumento quando o delito praticado for o do art. 155, § 1º, do CP, tanto a jurisprudência

do STJ como a do STF se consolidaram na direção de que não é admissível o ajuizamento de revisão criminal (no caso, habeas corpus substitutivo) para reconhecer a ultratividade da jurisprudência benéfica, de modo a modificar a situação delineada para o condenado conforme o pensamento da época da condenação.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 835.093/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 15/9/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DA MOTIVAÇÃO DA DECISÃO ORA IMPUGNADA. VIOLAÇÃO DAS REGRAS DOS ARTS. 1.021, § 1.º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, E 259, § 2.º, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ILEGALIDADE FLAGRANTE NÃO VISUALIZADA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. O princípio da dialeticidade impõe, ao Recorrente, o ônus de demonstrar o desacerto da decisão agravada e impugnar, especificamente, seus fundamentos.

2. Hipótese em que o Agravante não impugnou o fundamento, consignado na decisão agravada, quanto à incognoscibilidade do habeas corpus impetrado contra acórdão transitado em julgado, em substituição à revisão criminal.

3. A circunstância de as razões do agravo regimental estarem dissociadas dos fundamentos do decisor ora recorrido viola regra do Código de Processo Civil (art. 1.021, § 1.º), identicamente reproduzida no art. 259, § 2.º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nos quais se prevê que, "[n]a petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada".

4. Não visualizada a presença de ilegalidade flagrante a recomendar a concessão da ordem de ofício.

5. Novo entendimento jurisprudencial, firmado após o trânsito em julgado da condenação, ainda que mais benéfico ao Réu, não autoriza, por si só, a revisão do édito condenatório. Precedentes.

6. É certo que, em 25/05/2022, no julgamento qualificado do REsp n. 1.888.756/SP, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em overruling, passou a compreender que a majorante do art. 151, § 1.º, do Código Penal é incompatível com a forma qualificada do delito de furto. Ocorre que, quando do julgamento da apelação (23/06/2020) e até por considerável tempo depois da referida data, havia consenso em ambas as Turmas da Terceira Seção deste Sodalício quanto à plena possibilidade de aplicação da causa de aumento do repouso noturno ao furto qualificado. Incabível, assim, consoante jurisprudência deste Sodalício, a aplicação retroativa do novo entendimento jurisprudencial.

7. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no HC n. 835.010/SC, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 14/9/2023.)

Conclui-se, assim, que o Tribunal a quo decidiu corretamente ao inadmitir o pedido revisional, porquanto a desconstituição da coisa julgada devido à

mudança de entendimento jurisprudencial não autorizaria sequer o ajuizamento de revisão criminal, conforme a interpretação do art. 621, I, do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, conheço do agravo para **negar provimento** ao recurso especial.

Por fim, após análise do conteúdo da documentação colacionada aos autos, não verifico, de plano, qualquer violação ao ordenamento jurídico ou flagrante constrangimento ilegal que implique ameaça de violência ou coação à liberdade de locomoção do agravante, nos termos do art. 647-A do Código de Processo Penal, incluído pela Lei 14.836, de 8/4/2024, publicada no Diário Oficial da União de 9/4/2024.

É o voto.

Publique-se. Intime-se.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0323238-3

**AREsp 2.461.534 /
DF**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00023640220168070005 00057134720158070005 07010314220233070000
07010314220238070000 20150510057636 20160510024045
23640220168070005 57134720158070005 7010314220233070000
7010314220238070000

EM MESA

JULGADO: 17/12/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BRUNO RODRIGUES BOUCHER SANTANA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.